RCD no HABEAS CORPUS Nº 500.755 - SP (2019/0085515-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	DANIEL DA SILVA ZANI
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL DA SILVA ZANI ante a instrução deficiente do feito.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no art. 157, incisos I e II, do Código Penal, em razão da subtração de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de um supermercado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e em concurso de agentes.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do réu. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 648):

> *Roubo majorado - art. 157, §2°, I e II - Absolvição - Impossibilidade - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Robusto conjunto probatório - Câmeras de segurança no local do crime demonstram a autoria do delito - Inviável reduzir a fração de aumento pela incidência das causas de aumento - Pena e regime mantidos - Recurso defensivo improvido.*

No *habeas corpus*, o impetrante defendeu que o aumento da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal careceu de fundamentação concreta. Ao final, requereu a redução da pena.

O *writ* foi indeferido liminarmente, haja vista a instrução deficiente, por falta do acórdão impugnado.

No presente pleito, o requerente informa a juntada da cópia integral do acórdão impugnado e postula a reconsideração da decisão atacada.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Verifica-se que o requerente trouxe aos autos a cópia integral do acórdão impugnado, razão pela qual reconsidero a decisão e aprecio o pedido de liminar.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator